

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002425/2004-44
Recurso nº 146.957 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria Compensação - 170 A CTN
Recorrente Malule Alimentos e Bebidas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO, DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/01. COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo após a edição da Lei Complementar nº 104/01, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Somente com o trânsito em julgado os créditos pleiteados se revestem da certeza e liquidez indispensáveis à compensação tributária. Inteligência do art. 170-A do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata os autos de Declarações de Compensação (fls. 02/37) de PIS e COFINS devidos nas competências 01/2003 a 03/2004. A origem indicada para o crédito foi a ação judicial de repetição de indébito nº 2003.60.03.000486-0 (tramitação na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS), que teria transitado em julgado em 14/04/2003 – conforme indicação nas PER/DCOMP. O valor total do crédito indicado foi de R\$ 878.919,49.

A Recorrente apresentou cópias da medida judicial (petição inicial, despacho indeferindo a tutela antecipada, contestação e réplica), as quais foram juntadas às fls. 46/130. ao analisar os documentos trazidos à colação constata-se que a data indicada nas PER/DCOMP como sendo a do trânsito em julgado da medida é, em verdade, a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito. A tutela antecipada requerida, para promover a compensação imediata dos créditos foi indeferida (fls. 65), com base em jurisprudência e Súmula do STJ que veda a autorização de compensação de créditos tributários por meio de medida liminar.

O Despacho Decisório da DRF (fls. 137/146) não homologou as compensações pretendidas por entender que não podem ser compensados créditos oriundos de medida judicial antes do trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Propôs, ainda, o encaminhamento para órgão competente para promover o lançamento de multa isolada, com base no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, consoante previsão contida no art. 18 e seu § 2º da Lei nº 10.833/03, c/c o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/02.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 158/170), alegando em síntese que o direito à compensação é um direito potestativo e não poderia ser limitado por necessidade de prévio requerimento e/ou autorização perante a autoridade fiscal, ou perante a autoridade judicial. Requereu a homologação das compensações, alternativamente a determinação de suspensão dos autos até decisão definitiva na ação ordinária ou, ao menos, o cancelamento da multa isolada.

A DRJ manteve a decisão de não homologar as compensações, em Acórdão assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

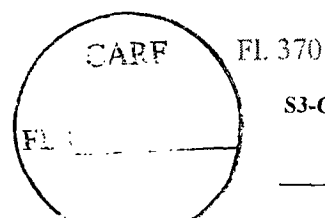
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

IPI. CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. É vedada a compensação de crédito, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que o reconhecer. Solicitação Indeferida.”

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por WALTER JOSÉ DA SILVA, 12/07/2011 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Autenticado digitalmente em 20/06/2011 por WALTER JOSÉ DA SILVA

Entido em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda



Em relação ao pedido de cancelamento da multa isolada, asseverou a Delegacia que é matéria estranha a estes autos, razão pela qual não conheceu do recurso nesta parte.

Intimada da decisão proferida pela DRJ a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls.301/345), que traz as mesmas alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, juntando novamente peças da ação judicial que pretende repetir o indébito utilizado para as compensações objeto do presente.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, em parte, exceto no que tange à discussão da aplicabilidade da multa isolada (prevista no com base no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96), pois esta não é matéria dos autos, que não contempla eventual formalização da cobrança da penalidade.

Na parte conhecida, o Recurso Voluntário apresentado trata de decisão que não homologou compensações declaradas pela Recorrente, sob o fundamento de que os créditos estariam, na data da apresentação das PER/DCOMP ainda sob discussão judicial. Ou seja, segundo a DRJ, **a compensação não foi homologada porque ainda não ocorrera o trânsito em julgado da ação judicial na qual discutia-se a existência dos créditos utilizados, o que ofenderia o artigo 170-A do CTN.**

Constata-se da análise dos autos que a medida judicial que visa a repetição do indébito tributário **foi ajuizada em 14/08/2003**. Portanto, após a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o artigo 170-A no texto do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Considerando que o ajuizamento da medida judicial se deu após a entrada em vigor da disposição em tela, é de se concluir que a limitação imposta se aplica aos créditos objeto da discussão levada ao Judiciário. Ou seja, de fato, antes do trânsito em julgado da ação judicial de repetição de indébito os créditos dela oriundos não poderiam ser utilizados em procedimento administrativo de compensação.

Todavia, a Recorrente não observou tal disposição, apresentando diversas PER/DCOMP's ao longo dos anos de 2003 e 2004. Importa observar, ainda, que foi negada a tutela antecipada requerida pela contribuinte em sua medida judicial, visando autorização para compensar imediatamente os valores discutidos na ação (fls. 65). A negativa se deu justamente porque a jurisprudência (inclusive com edição de súmula pelo STJ) se mostrou contrária à **autorização liminar para compensação de tributos.**

Assinado digitalmente em 20/08/2011 por WALTER JOSÉ DA SILVA, 12/07/2011 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

DAS

Autenticado digitalmente em 20/08/2011 por WALTER JOSÉ DA SILVA

Emitted em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Impera registrar que, ante a vigência e plena validade da LC 104/01 no momento do ajuizamento da ação judicial, apenas uma determinação judicial que afastasse a aplicação da norma viabilizaria à Recorrente proceder a compensação de seus créditos, o que não ocorreu *in casu*.¹

Contata-se, portanto, que as compensações foram efetuadas pela Recorrente mesmo tendo sido negado seu pedido de tutela antecipada, que visava justamente a autorização judicial para realizar tais compensações, ainda no curso da ação.

Assim, não só ao arrepio da Lei, mas também sem qualquer supedâneo jurisdicional, foram efetuadas as compensações ora sob análise. De se destacar que a medida judicial ainda não transitou em julgado, conforme consulta ao andamento processual, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (os autos aguardam remessa aos tribunais superiores, para análise de Recursos interpostos pelas partes).

Não pode, evidentemente, prosperar a indignação da Recorrente. Assim como não prosperam seus argumentos, pois o CTN é claro e a jurisprudência mansa, a respeito da impossibilidade de aproveitamento de créditos tributários, para fins de compensação, quando tais créditos são oriundos de ação judicial interposta após a LC 104/01 e ainda não transitada em julgado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos expostos.

(assinado digitalmente)

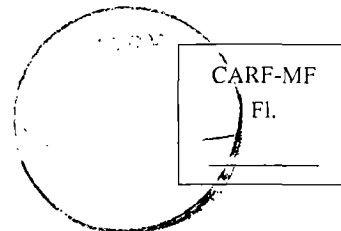
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

¹ Somente nos casos em que a ação judicial foi proposta anteriormente à publicação da LC nº 104/01 é que se permite a compensação independentemente de autorização legal, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada acausa à luz do direito superveniente. II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006. III - Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 872972 / SP ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0169753-0, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.02.2007 p. 441.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara



Processo nº : 10140.002425/200444

Recorrente : MALULE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3302-00.912, demais providências.

Brasília, 17 de agosto de 2011.


Levi Antônio da Silva
Mat. 0105212-8